

**TC 021.838/2014-3.**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA (CNPJ: 01.598.550/0001-17).

**Responsável:** Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012.

**Interessado:** Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

**Procurador:** Não há.

**Interessado em Sustentação Oral:** Não há.

**Relator:** Ministra Ana Arraes.

**Ementa:** Citação. Revelia. Proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no valor de R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2011, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

## HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 04/2014 (peça 1, p. 302-310) aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores (peça 1, p. 160):

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor Original do Débito (R\$)</b>
2011OB806671	27/9/2011	125.000,00
2012OB802722	23/4/2012	125.000,00
<b>Total:</b>		<b>250.000,00</b>

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 918/2014 (peça 1, p. 336-40), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão /MA, nos mesmos valores acima mencionados.

4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. De acordo

com os documentos de transferência apresentados (peça 1, p. 160), os dois repasses ocorreram em 27/9/2011 e 23/4/2012, já sob a gestão do responsável, que ocupou o cargo de 1/1/2009 a 31/12/2012.

## EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 4, p. 01, foi expedido os Ofícios Secex/MS 0879 e 1073/2017, onde o Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo, ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, foi instado a, “no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 29/6/2017 corresponde a R\$ 357.194,30. 2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do 0792/2007 - Registro Siafi 626561, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, o que infringe o art. 70, parágrafo único, da CF, o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e o art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997. Conduta: Omitir-se em relação ao dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561. Nexa de Causalidade: A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0792/2007 - Registro Siafi 626561, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão /MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”.

6. Devidamente cientificado, conforme atestam os documentos acostados às peças 9 e 12, p. 01, o responsável não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado **revel** para todos os efeitos perante o Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

## CONCLUSÃO

7. Assim, diante da **revelia** do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo, ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado **em débito**, bem como seja-lhe aplicada a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *a e c*, da Lei 8.443/1992, *c/c* os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(s) eventualmente ressarcido(s):

Data	Valor Original do Débito (R\$)
27/9/2011	125.000,00
23/4/2012	125.000,00

- b) aplicar** ao Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- d) autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF: 329.791.001-10), ex-Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- e) encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, 14 de novembro de 2017.

**MARCELO ÁLVARO TEZELI**  
**AUFC – Matrícula 3060-0**